ORIGINAL ANEXO AO
P-CO Nº 26/97
EM 5/2/97

PROJETO DE LEI Nº 13/97

DOCUMENTO Nº 95/97

Senhores Vereadores

Em permanente contato com os transportadores escolares de São Vicente, alunos e pais de alunos, temos recebido várias reivindicações para o aperfeiçoamento dos serviços prestados.

Devemos considerar que esse tipo de serviço é considerado de utilidade pública e sua prestação deve adequar-se às reais necessidades daqueles que dele se utilizam.

A Lei n.º 252-A, de 19 de maio de 1994, dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no Município de São Vicente e veio condensar a legislação anteriormente esparsa a respeito da matéria.

Estamos propondo à Casa a alteração de alguns dos dispositivos da Lei em questão, de forma a melhor atender aos anseios da comunidade vicentina, em benefício dos escolares que têm o direito de ser transportados em condições de segurança e com o conforto necessário, para a tranquilidade de seus pais.

Da mesma forma, as alterações propostas virão assegurar os direitos dos transportadores escolares de forma a que possam exercer seu trabalho com tranquilidade, sem possibilidade de concorrências desleais.

Diante do exposto, submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 13/97

DOCUMENTO N.º 95/97

Altera a redação de dispositivos da Lei n.º 252-A, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no Município de São Vicente e dá outras providências.

Art. 1.º - Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 7.º da Lei n.º 252-A, de 19/5/94:

"Art. 7.º - Será permitida a transferência da autorização para execução do serviço de transporte coletivo de escolares, quando o autorizatário tiver mais de 5(cinco) anos de serviços prestados no Município."

Art. 2.º - Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 8.º da Lei n.º 252-A, de 19/5/94:

"Art. 8.º - O Certificado de Registro Municipal para a exploração do serviço de transporte coletivo de escolares será expedido exclusivamente para a exploração de serviços em estabelecimentos de ensino em São Vicente, ficando vedada a operação em outros Municípios."

Art. 3.º - Acrescente-se o seguinte inciso VIII ao art. 9.º da Lei n.º 252-A, de 19/5/94:

"Art. 9.º - ....

VIII - possuir o Certificado de Conclusão do Curso para Condutores de Veículos de Transporte coletivo de Escolares, regulamentado pelo DETRAN ou CIRETRAN."

Art. 4.º - Passa a ter a seguinte redação o art. 15 da Lei n.º 252-A, de 19/5/94:

"Art. 15 - Na hipótese do prestador de serviço transportar irmãos que estudem na mesma escola e no mesmo horário, um deles pagará a tarifa integral e os demais gozarão de desconto de até 50% (cinquenta por cento).

Art. 5.º - Passa a ter a seguinte redação o inciso II do art. 22 da Lei n.º 252-A, de 19/5/94:

"Art. 22 - ....

II - se for efetuada a transferência do Termo de Autorização antes do prazo de 5(cinco) anos de serviços prestados no Município."

Art. 6.º - Passa a ter a seguinte redação o art. 28 da Lei n.º 252-A de 19/5/94:

"Art. 28 - Aos portadores de deficiências físicas é garantido o desconto de até 50%(cinquenta por cento) no serviço de transporte coletivo escolar."

Art. 7.º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 4 de fevereiro de 1997.

CARLOS SANTIAGO

ARQUIVADO EM 10 / 3 / 97

A.A. do Arquivo em Substituição

SEC33/DH/sg